

Reforma Tributária:

O que foi tema em 2025



**KL
A**

Linha do tempo – Implementação da Reforma Tributária

2023	2024 e 2025	2026	2027 e 2028	2029 e 2032	2033
Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023; PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros; PLP 7/2024 – Altera Lcp 123/03 – SIMPLES; PLP 50/2024 - Regulamentação da apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança; Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos; Lei Complementar 214/2025 – Institui o IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;	Ano de teste da CBS e do IBS, alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS;	CBS, alíquota reduzida em 0,1%; Extinção PIS/COFINS; IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal; Cobrança do Imposto Seletivo;	IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal;	Transição do ICMS e ISS para o IBS: - 10% em 2029 - 20% em 2030 - 30% em 2031 - 40% em 2032	Vigência integral do novo modelo e extinção do ICMS e ISS;

2026: Período Teste

Nos termos da Lei Complementar 214/2025, o IBS e a CBS passarão a ser exigíveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

Para cumprimento do cronograma, desde 2024 a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm adotado uma série medidas necessárias à instituição dos novos tributos, em especial para regulação da apuração, arrecadação e distribuição do produto arrecadado aos entendes cabíveis.

Neste contexto, na prática, os contribuintes terão o ano 2025 para se adaptar às novas obrigações relativas

ao IBS e à CBS, especialmente para cumprimento das obrigações aplicáveis no ano de 2026, chamado pelo Governo de “Período de Teste” e que dá início ao período de transição da Reforma Tributária (até 2033).

Este será objeto da nossa série de encontros mensais que faremos ao longo deste ano, onde identificaremos as regras definidas e procuraremos antecipar as medidas necessárias à implementação e possíveis dificuldades para os contribuintes.

Neste primeiro encontro o foco será: o Período Teste e os impactos para os negócios dos contribuintes.

IBS e CBS – Fato Gerador – Operações Onerosas

Operações “onerosas” com bens ou serviços.

Entende-se como operações onerosas “qualquer fornecimento com contraprestação” (domésticas e importações), incluindo:

- (i) Alienação (compra, venda, troca, permuta, dação em pagamento); (ii) Locação; (iii) Licenciamento, concessão e cessão; (iv) Mútuo oneroso; (v) Doação com contraprestação em benefício do doador; (vi) Instituição onerosa de direitos reais; (vii) Arrendamento, inclusive mercantil; e (viii) Prestação de serviços em geral.



Bens materiais:

Entrega ou disponibilização de bens tangíveis.



Bens imateriais:

Instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de direitos ou outros bens intangíveis.



Serviços:

Prestação ou disponibilização de serviços em geral.

Operações “não onerosas” com bens ou serviços.



Partes são consideradas relacionadas quando, direta ou indiretamente, uma exerce influência sobre a outra, podendo estabelecer termos e condições em suas transações que diferem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em operações comparáveis.



(i) Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços (hipóteses previstas);



(ii) Fornecimento de brindes e bonificações (excluídas as destacadas em NF – mecânica do desconto incondicionado);

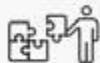


(iii) Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e



- (iv) Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

Quem são consideradas partes relacionadas?



(i) Controlador e Controladas
Empresas sob controle comum;



(ii) Coligadas
Empresas com influência significativa umas sobre as outras;



(iii) Empresas em Demonstrações Consolidadas
Inclui aquelas que fariam parte se seu grupo tivesse capital aberto;



(iv) Entidades com Direitos sobre Lucros/Ativos
Se uma empresa tem direito a ≥25% dos lucros ou ativos da outra;



(v) Empresas sob Controle Comum
Quando uma mesma pessoa ou grupo detém ≥20% do capital de cada uma;



(vi) Empresas com Sócios/Parentes em Comum
Se sócios, cônjuges ou parentes (até 3º grau) possuem ≥20% do capital de ambas;



(vii) Entidade e Pessoa Física Ligada à Gestão
Quando um cônjuge, companheiro ou parente (até 3º grau) de um diretor, conselheiro ou controlador tem relação com a entidade.



Definições importantes:

(i) “Entidade” inclui pessoas físicas, jurídicas e organizações sem personalidade jurídica;

(ii) Relação de Controle ocorre quando uma empresa:

- a) Tem poder de decisão sobre outra, incluindo a eleição da maioria dos administradores;
- (b) Possui mais de 50% do capital social;
- (c) Exerce influência direta na gestão da entidade;

(iii) Coligada é definida pela Lei 6.404/76, quando uma empresa tem influência significativa sobre outra.

Valor de operação

Compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, à exceção:

1. do IBS, CBS e IPI incidentes sobre a operação;
2. Descontos Incondicionados;
3. Reembolsos e resarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros;
4. Na transição, os valores do ICMS, ISS, PIS/COFINS e PIS/COFINS Importação;
5. Contribuição Municipal (Iluminação).

-
- i** Considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor;
-

Valor de mercado

EXCEÇÃO

A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

1. **falta do valor da operação;**
2. **operação sem valor determinado;**
3. **valor da operação não representado em dinheiro; e**
4. **operação entre partes relacionadas (fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado).**

IBS/CBS

DEFINIÇÕES GERAIS

Alíquota

De 01/01/2026 a 31/12/2026:

IBS - alíquota de 0,1%.

CBS - alíquota de 0,9%.

Apuração

Compensável com PIS/COFINS do período.

Não tendo débitos: compensável com tributos RFB ou resarcido em até 60 dias.

Cadastro

Cadastro com Identificação Única.

DTE – Sistema de Comunicação Eletrônica.

Sistema de apuração	Documentos Fiscais
O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS.	NFS-e: Os municípios devem autorizar o contribuinte a emitir no sistema nacional ou, caso tenham emissor próprio, devem compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e. Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 002, de 28 de fevereiro de 2025, de 28 de fevereiro de 2025 - novos agrupamentos e campos opcionais do layout da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e padrão nacional.
	NF-e e NFC: Nota Técnica 2024.002. V1.10, de 6 de dezembro de 2024 - Adequações NF-e / NFC-e – Implantação: (i) Homologação: 01/09/2025; e (ii) Produção: 31/10/2025.
	DF-e (CT-e, NFCCom, NF3-e, BP-e): Nota Técnica 2024.001. V1.10, de 06 de dezembro de 2024 - Adequação DFe - Implantação: (i) Homologação: 01/09/2025; e (ii) Produção: 31/10/2025.

PLP 50/2024

Capítulo II - Apuração e Recolhimentos centralizados

Do cadastro nacional unificado

Art. 40. O contribuinte deverá inscrever-se no Registro Cadastral Unificado, administrado pelo Comitê Gestor do IBD e pela Administração Tributária da CBS e com abrangência em todo o território nacional.

§1º O cadastro será integrado com o banco de dados do CPF e do CNPJ contidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º A pessoa jurídica com mais de um estabelecimento deverá eleger o estabelecimento centralizador para fins de inscrição e recolhimento do tributo.

§3º A empresa estrangeira, que realizar operações sujeitas ao IBS e a CBS, que não tiver estabelecimento permanente no Brasil deverá inscrever-se como Contribuinte no Registro Cadastral Unificado por meio da eleição de representante no Brasil.

§4º A partir de 2026, fica vedada a exigência, por qualquer Ente Federado, de cadastros adicionais para operacionalização ou fiscalização dos tributos previstos no art. 156-A e 195-V da Constituição Federal.

IBS e CBS – Ações em 2025

Identificar TODAS as operações com Bens Materiais e Imateriais e Serviços praticadas que sejam Fato Gerador do IBS e da CBS.

Identificar partes relacionadas e revisar os valores das transações (valor da operação x valor de mercado).
Regimes diferenciados (BC).

Identificar documentos fiscais correspondentes às transações sujeitas ao IBS e à CBS, inclusive dos fornecedores.

Ajustar e integrar sistemas ERP para atendimento das novas obrigações do IBS e da CBS. Definir cronograma com o ERP.

Acompanhar legislação: Alterações obrigações atuais; Obter cadastro obrigatório; Registrar DTE definido.

Preparar time para identificação das operações tributáveis, atendimento das obrigações, adaptação de processos internos etc.

IBS e CBS – Apuração e Recolhimento?

O IBS e a CBS são devidos em 2026?

SIM

Devo recolher o IBS e a CBS em 2026?

Dispensa

Operações onerosas (e não onerosas) com bens ou serviços. Domésticas e Importações.

Fica “dispensado” o recolhimento do IBS e da CBS “em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação” (§1º, 348)



Novos tributos começam a ser testados em 2026 e transição vai até 2033

Da Agência Senado | 16/12/2024, 17h01



Relator Eduardo Braga (l) avalia os destaques de Plenário ao PLP 66, na sessão presidida por Pacheco (c), com o líder do governo (r), Jaques Wagner

Waldemir Barreto/Agência Senado

Em 2026, a CBS e o IBS passarão a ser testados nacionalmente, mas não serão efetivamente recolhidos. Para o teste, as empresas serão obrigadas a emitir na nota fiscal um valor destacado do que corresponderia a 0,9% de CBS sobre o produto vendido e 0,1% de IBS. O momento será para a administração pública verificar a viabilidade do novo modelo e realizar as adaptações necessárias. Em 2027, entra em vigor o Imposto Seletivo. Nesse mesmo ano, além da cobrança efetiva da CBS federal, serão extintos os seguintes tributos: PIS e Cofins, IOF/Seguros e isenção de IPI exceto para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Secretário Bernard Appy tranquiliza o setor privado sobre cobrança de IBS e CBS

Em seminário sobre impactos da Lei Complementar 254, ele garantiu que haverá bom senso e flexibilidade na aplicação dos sistemas para o novo modelo.

Publicado em 16/12/2024 às 10h08

compartilhar f in g d



Appy lembrou que estava prevista a cobrança com alíquota de 0,9% da CBS e 0,1% do IBS, o que seria compensado com a arrecadação da Cofins, mas, na tramitação pelo Senado, foi definida a dispensa caso houvesse o cumprimento das obrigações acessórias.



Efeitos - Período de Teste

1. Alteração dos preços

Necessidade de revisar valores de compra (fornecedores) e venda (clientes) considerando o IBS e a CBS.

2. Cláusulas contratuais

Avaliação de regras sobre repasse de tributos. Como tratar os novos tributos em 2026 (IBS/CBS)? Podem ser repassados?

6.5 Todos os tributos e contribuições incidentes sobre o valor faturado estão inclusos nos valores aqui estabelecidos e são de responsabilidade do **CONTRATADO**. O **CONTRATANTE**, caso seja obrigada por lei, reterá os valores referentes às contribuições previdenciárias e demais tributos referentes à prestação dos serviços.

6.3. Suficiência do Valores Unitários. A CONTRATADA reconhece que os Valores Unitários são adequados e suficientes para que a CONTRATADA seja devidamente remunerada pela execução do Fornecimento e incluem todos os tributos, contribuições, tarifas, taxas, obrigações aduaneiras, despesas e qualquer outro valor, de qualquer natureza, incidentes sobre a execução do Fornecimento, incluindo serviços, obras, transportes, fretes, seguros, embalagens, mão de obra, despesas administrativas e operacionais e, enfim, todos os custos e despesas diretas e indiretas decorrentes ou relacionadas ao Fornecimento objeto deste Contrato.

6.3.1. O Preço do Fornecimento e os Valores Unitários não serão alterados com relação a qualquer tributo existente na data de assinatura deste Contrato, criação de novo tributo ou obtenção de benefício fiscal pelas Partes, devendo qualquer alteração ou mudança ser suportada integralmente pela CONTRATADA.

7.4 Na eventualidade da existência de benefícios fiscais ou alterações nas alíquotas aplicáveis ao contrato ora firmado, as vantagens advindas serão repassadas integralmente à **Contratante**, e em caso inverso, ou seja, aumento da carga tributária, os aumentos serão repassados integralmente pela **Contratada à Contratante**.

3.2.2 Caso ocorra qualquer alteração na legislação tributária que modifique os encargos considerados na elaboração dos preços estabelecidos no Anexo, as partes, de comum acordo, poderão rever os preços, para mais ou para menos, na proporção em que a referida alteração modifique a composição dos preços. A alteração dos preços aqui prevista só produzirá efeitos a partir da data de início de vigência da respectiva alteração na legislação mencionada neste item, e se efetuada mediante termo aditivo.

CAPÍTULO IV DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 373. Este Capítulo dispõe sobre os instrumentos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, a contratos administrativos firmados posteriormente à vigência desta Lei Complementar cuja proposta tenha sido apresentada antes de sua entrada em vigor.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos contratos privados, os quais permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte já se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação retroativa da lei nova para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, afastando, assim, a chamada retroatividade mínima. Contudo, também já houve manifestação desta Corte no sentido de que a lei nova regula os efeitos presentes e futuros de contratos de trato sucessivo, pois o que se discute, em casos tais, não são "os efeitos presentes e futuros de negócio jurídico que era perfeito sob a égide da lei revogada, mas, sim, as consequências de negócio jurídico renovado sob os auspícios da lei nova" (REsp nº 735.168/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/03/2008)

6. Nessa esteira, mutatis mutandis, a novel legislação que alterou a alíquota do imposto deve incidir sobre os novos fatos geradores, a despeito da alíquota vigente à época em que foi realizado o contrato, visto que os fatos geradores do imposto de renda se renovam a cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda a ser remetida ao exterior.

7. Recurso especial não provido.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS EMPRESARIAIS. FIXAÇÃO DE PREÇO CONTRATUAL MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL VIGENTE POR APENAS PARCELA DO PRAZO CONTRATUAL. SUPERVENIÊNCIA DA CESSÃO DO BENEFÍCIO. REFLEXO NA PRECIFICAÇÃO.... 3. É praxe mercadológica que o preço celebrado entre as partes para a realização dos serviços reflete também a carga tributária incidente sobre a operação, e a cláusula 13.3 do negócio jurídico expressamente prevê o direito da contratada à revisão contratual na hipótese de fato superveniente à celebração do contrato que importe na criação ou extinção de tributos, alteração de alíquotas, bases de cálculo ou benefícios fiscais, desde que diretamente impactem no ônus contratual da parte; ... (Apelação Cível N° 0663145-29.2019.8.04.0001; Relator (a): Délio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 27/11/2023; Data de registro: 06/12/2023)

Efeitos - Período de Teste

3. Orçamento de 2026:

Impacto da transição e necessidade de ajustes nos custos e receitas.

4. Mapear contratos com risco de repasse e revisar cláusulas para adequação ao novo modelo.

5. Se o repasse está previsto no contrato, **negociar** com fornecedores e clientes: Evitar ajuste preços!

6. Novos contratos

revisar contratos de médio e longo prazo, garantindo que estejam alinhados com os efeitos do IBS e CBS.

7. Ajustar estratégias para **licitações**, considerando a mudança na composição dos preços.



Revisão dos Fluxos de Operações

Cenário Atual

Tributação na origem. Benefícios fiscais estimulam deslocamento de plantas e CDs para outras UFs.

Impactos da Reforma

Tributação no destino altera a lógica atual das operações. Extinção dos benefícios de ICMS até 2033.

Estrutura Atual

Rever fluxos de operações e planejar novos cenários durante (2027) e após a transição (2033);

Antecipar projetos: negociação de sites, locação, custos de instalação, prazos, licenças etc;

Projetar efeitos da apuração e avaliar impactos no mercado (preço, margens, concorrência etc.);

Novos investimentos

Identificar aderência de novos Projetos de médio e longo prazo com as novas regras da Reforma;

Interação com time de Logística (custos, eficiência, prazos etc.)

Projetar efeitos da transição (2027-2032) e pós (2033);

Saldos Credores de ICMS

Saldo credor do ICMS

Os saldos credores de ICMS existentes em 2032, homologados pelos entes federativos, poderão ser utilizados na apuração do IBS.

Atenção: A forma de compensação e resarcimento ainda aguarda aprovação pelo Senado (PLP nº 108/2024).

- Obrigatório levantar todos os créditos de ICMS dentro do prazo de transição para evitar perdas e identificar oportunidades.

Créditos PIS/Cofins

Os créditos de PIS e Cofins, incluindo os presumidos, não apropriados ou não utilizados até 2027(extinção):



Permanecem válidos e utilizáveis, respeitando o prazo de utilização;



Devem estar devidamente registrados no ambiente de escrituração;



Podem ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS;



Podem ser resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que atendam aos requisitos exigidos.

ATENÇÃO

- Créditos vinculados a depreciação e amortização continuarão sendo apropriados como créditos presumidos da CBS;
- Direito de utilização expira em 5 anos após a apuração do crédito.
- Obrigatório levantar todos os créditos de PIS e Cofins antes da extinção para revisar procedimentos e evitar perdas;

Revisão de estrutura atual

Comparação de Custos Tributários

- IBS, CBS e IS x PIS/Cofins e ICMS/ISS;
- Análise dos principais cenários;
- Fornecedores do SIMPLES;

Diferenças Tributárias e Seus Efeitos

- Momento do Fato Gerador e Local da Operação;
- Impacto de reduções de base de cálculo, alíquotas e isenções;
- Reflexos da não-cumulatividade e do crédito presumido;
- Diferenças entre importação e aquisição local de bens e serviços;
- Fornecimento + Serviço e Serviços Baralhados;

Implicações Contábeis e Financeiras

- Impairment de créditos escriturais;
- Possível aumento ou redução do custo na importação de serviços;

Modelagem e Revisão de Cálculos

- Revisão de demonstrações financeiras para antecipar impactos;
- Operações entre grupo: Confluência das regras IBS/CBS x Valoração Aduaneira x TP;

Como podemos ajudar?

-  Revisão extensiva dos planejamentos tributários, considerando a transição e o novo sistema;
-  Análise dos impactos nos custos de aquisição e precificação frente à nova tributação;
-  Modelagem de impactos, revisão de cálculos e simulação da nova carga tributária para mensurar os impactos financeiros;
-  Levantamento e mapeamento de créditos tributários;
-  Auxílio na revisão de práticas fiscais para garantir conformidade com as novas regras de tributação;
-  Orientações e treinamentos de equipes



Reforma Tributária e a adoção do Split Payment

IBS e CBS: Implementação - Linha do Tempo

2023	2024 e 2025	2026	2027 e 2028	2029 e 2032	2033
<p>Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023;</p> <p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lcp 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lcp 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>Ano de teste da CBS e do IBS, aliquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS;</p>	<p>CBS, alíquota reduzida em 0,1%;</p> <p>Extinção PIS/COFINS;</p> <p>IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal;</p> <p>Cobrança do Imposto Seletivo;</p> <p>Redução a zero das alíquotas de IPI sobre todos os produtos, exceto aquelas que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus;</p>	<p>Transição de ICMS e ISS para o IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10% em 2029 - 20% em 2030 - 30% em 2031 - 40% em 2032 	<p>Vigência integral do novo modelo e extinção do ICMS e ISS;</p>

IBS e CBS: Modalidades de Extinção do Pagamento (art. 27)

Compensação com Créditos (I)	Recolhimento pelo Contribuinte (II)	Split Payment (III)	Recolhimento pelo Adquirente (IV)	Recolhimento por responsável (V)
<p>Compensação com créditos de IBS e CBS apropriados pelo contribuinte (art. 47), exceto uso e consumo (art. 57)</p>	<p>Contribuinte deve pagar o saldo de IBS e CBS apurado (art. 45), após compensações dos créditos e retenções (split payment, recolhimento pelo adquirente ou responsável)</p>	<p>Nas transações de pagamento, os prestadores de serviço e as instituições operadoras de pagamento deverão segregar e recolher o IBS e a CBS ao CG e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (art. 31).</p>	<p>O adquirente de bem ou serviço contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá pagar os tributos do fornecedor, caso o pagamento seja efetuado por meio que não permita a segregação (split payment) (art. 36).</p>	<p>A legislação poderá atribuir responsáveis legais para a realização do recolhimento do IBS e da CBS devidos nas operações efetuadas por contribuintes.</p>

Conceito e Objetivos

O Split Payment é um mecanismo de arrecadação em que os tributos devidos (IBS e CBS) serão automaticamente retidos no momento da liquidação financeira da transação comercial.

Os prestadores de serviços de pagamento ou participantes de arranjos de pagamento se encarregarão da retenção e do repasse dos valores

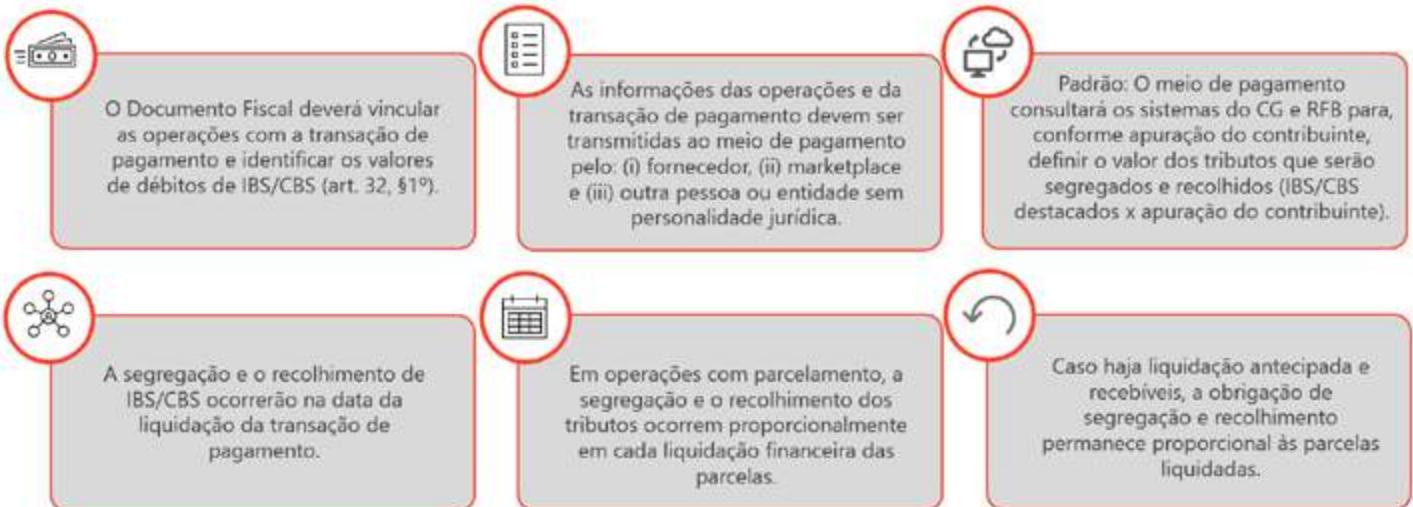
correspondentes ao IBS e à CBS diretamente ao fisco (Comitê Gestor e RFB), creditando ao fornecedor apenas o valor líquido da operação.

Os meios de pagamento são responsáveis pelo recolhimento dos tributos, mas não têm responsabilidade tributária sobre eles (art. 34, V).

	Redução de Inadimplência e Evasão fiscal;
	Condicionamento dos créditos apropriáveis pelos contribuintes ao efetivo recolhimento do IBS e da CBS;
	Antecipação do processo de recebimento do IBS e da CBS;
	Simplificação dos procedimentos de apuração e recolhimento do IBS e da CBS;
	Diminuição de erros de conformidade nas apurações e na redução (i) dos custos das obrigações, e (ii) de disputas tributárias;

Modalidade	Aplicação	Características
Split Payment Padrão ou Inteligente (art. 32)	Operações entre contribuintes do IBS e da CBS, efetuadas por intermédio dos meios de pagamento previstos.	O sistema consultará, em tempo real , a base de dados do Comitê Gestor e da Receita Federal para calcular o valor exato a ser segregado e recolhido , considerando eventuais créditos e débitos já existentes. O valor devido é retido e enviado ao fisco automaticamente.
Split Payment Simplificado (art. 33)	Operações cujos adquirentes ou contratantes não são contribuintes do IBS e da CBS ou outras hipóteses definidas, efetuadas por intermédio dos meios de pagamento previstos.	O contribuinte pode optar por recolher IBS e CBS com base em percentual fixado sobre o valor da operação, definido pelo Comitê Gestor e pela RFB. Não há correspondência exata com o débito efetivo da operação . Sistemática transitória.
Split Payment Manual (art. 36)	Operações entre contribuintes do IBS e da CBS, efetuadas por intermédio de outros meios de pagamento que não permitam a segregação .	O adquirente, sendo contribuinte regular, recolhe o IBS e a CBS separadamente , em prazo pré-estabelecido, de modo manual. Modalidade residual de apuração e apenas será utilizada quando a segregação automática não for possível.

Funcionamento Prático



Especificidades



Para pagamentos parcelados, a base de cálculo e as alíquotas são as vigentes na data de pagamento de cada parcela. Na data do fornecimento, calcula-se o valor definitivo dos tributos sobre o valor total da operação. Diferenças entre antecipações e valor final são ajustadas como débitos (se a menor) ou créditos (se a maior) na apuração.



Split Payment padrão (art. 32) será a regra.

Exceção - Split Payment Simplificado: (i) caso não seja possível fazer a consulta dos sistemas CG e RFB (§ 4º do art. 32); (ii) por opção do contribuinte; ou (iii) por ato conjunto do CG, o modelo simplificado poderá ser obrigatório (§ 6º do art. 33)

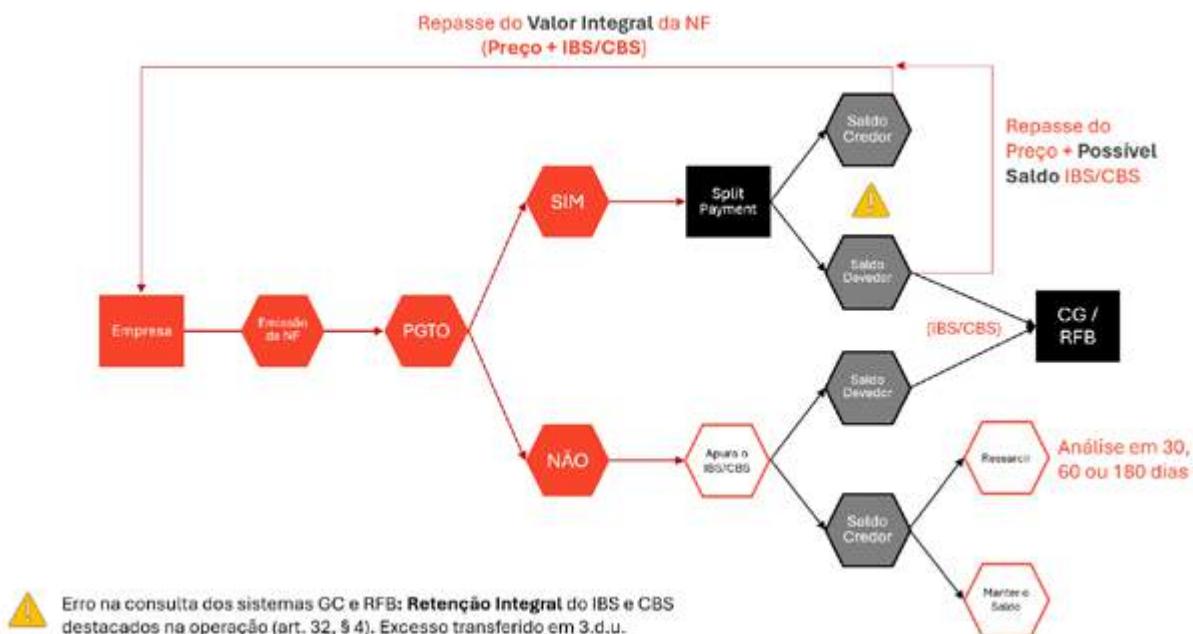


Caso haja excesso de recolhimento pela via do Split Payment, o valor excedente deve ser devolvido ao contribuinte em até 3 dias úteis após a apuração pelo Comitê Gestor e pela RFB.

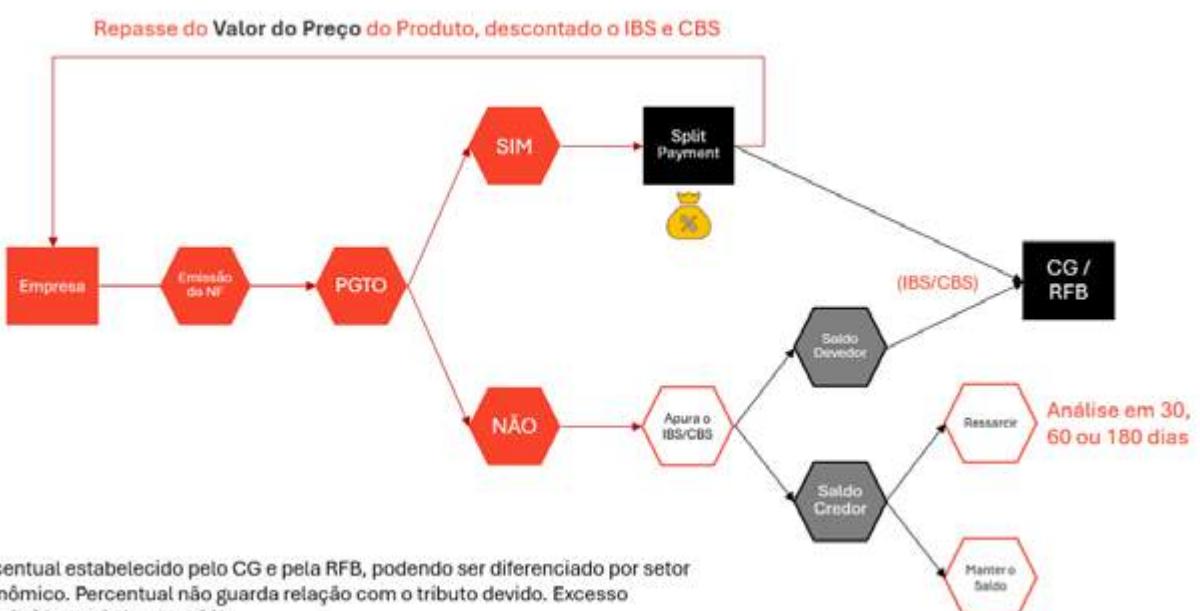


O Split Payment não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento de eventual saldo a recolher de IBS/CBS, considerando o momento do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos.

Split Payment Padrão (Inteligente) - Fluxo

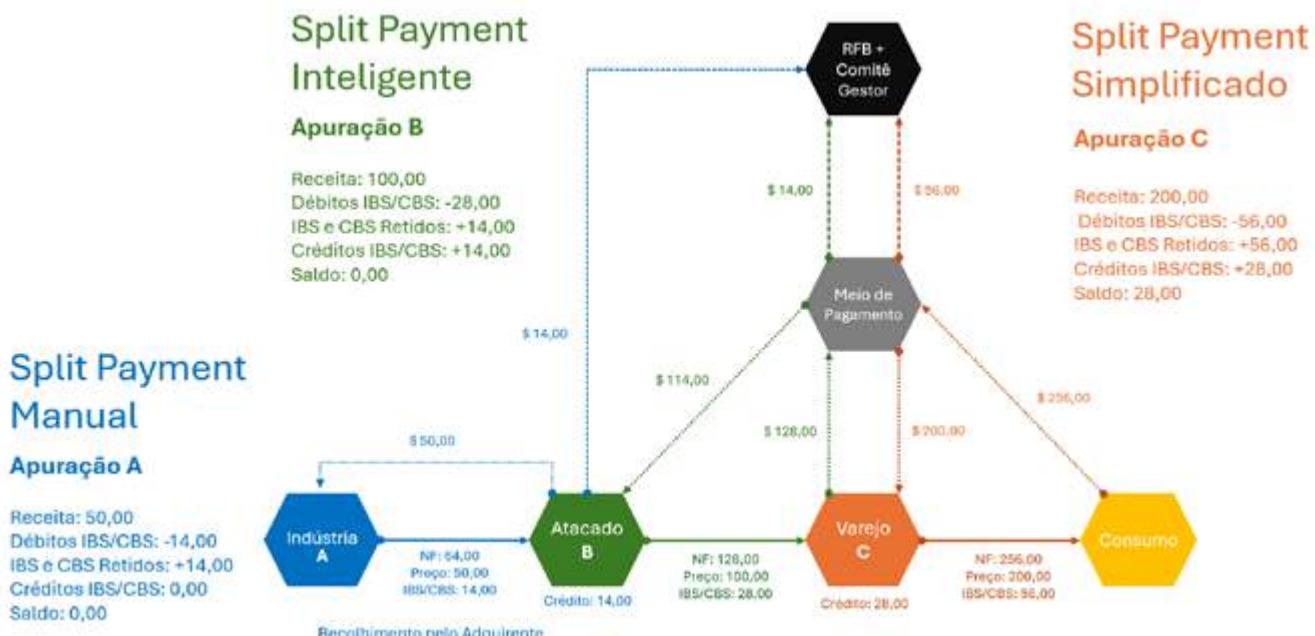


Split Payment Simplificado - Fluxo





Split Payment – Exemplos



Vai Funcionar?



Governo desenvolverá a tecnologia necessária no prazo de implementação da obrigação?



União e Comitê Gestor aprovarão o orçamento do desenvolvimento do sistema (art. 35)?



Meios de pagamento serão remunerados?



Governo conseguirá implementar o sistema em todos os meios de pagamento preponderantemente utilizados no varejo simultaneamente (art. 35)?



CG e RFB poderão determinar o uso do modelo Simplificado enquanto o Padrão não estiver em funcionamento (art.33, §6º)? Modelo Inteligente será mesmo o padrão ou prevalecerá a exceção (Simplificado)?



Meios de pagamento serão remunerados?

Efeitos na Apuração: Modelo Atual x Reforma (Pagamento à vista)

Modelo Atual



Split Payment



Efeitos na Apuração: Modelo Atual x Reforma (Prazo de 30 dias)

Modelo Atual



Split Payment



Efeitos na Apuração: Modelo Atual x Reforma (Pagamento à vista)



Contabilização: Verificar as regras de contabilização dos valores retidos e adaptar contabilidade.



Planejamento de Caixa: Identificar efeitos da retenção no fluxo de pagamento dos clientes e fornecedores.



Redefinir **prazos** de vencimento com clientes e fornecedores, adequando o fluxo de caixa com os pagamentos do IBS e da CBS.



Identificar necessidade de **adaptações** tecnológicas e operacionais para integração das retenções com os sistemas internos.



Monitorar **devolução** de valores excedentes nas hipóteses de retenção a maior.



Acompanhar **legislação** sobre aplicação do split payment nas operações efetuadas.



› **Compensação de
Créditos na Transição
para o IBS e a CBS**

IBS e CBS: Implementação - Linha do Tempo

2023	2024 e 2025	2026	2027 e 2028	2029 e 2032	2033
<p>Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023;</p> <p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lcp 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p>	<p>Ano de teste da CBS e do IBS, alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS;</p>	<p>CBS, alíquota reduzida em 0,1%; Extinção PIS/COFINS;</p> <p>IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal;</p> <p>Cobrança do Imposto Seletivo;</p> <p>Redução a zero das alíquotas de IPI sobre todos os produtos, exceto aqueles que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus;</p>	<p>Transição de ICMS e ISS para o IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10% em 2029 - 20% em 2030 - 30% em 2031 - 40% em 2032 	<p>Vigência integral do novo modelo e extinção de ICMS e ISS;</p>

CBS: Utilização do Saldo Creditor do PIS e da COFINS

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições (art. 378 LC 214):



Permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;



Deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração (EFD);



Poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS e terão preferência em relação aos créditos apurados após 1/1/27;



Poderão ser resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, conforme legislação vigente; (restrições)

Classificação dos Créditos Conversíveis

			
Saldo Credor	Devolções	Amortização, Depreciação e Quota Mensal	Créditos Presumidos

Saldo de créditos escriturais previstos na legislação do PIS e da COFINS, excluídos os créditos: (i) devoluções; (ii) sujeitos à depreciação; e (iii) presumidos.

Créditos referentes a operações de **devolução de bens** corridas após 1/1/27, relativos a vendas efetuadas até 31/12/26.

Saldos de créditos de depreciação, amortização ou quota mensal de valor, relativos a (i) **máquinas e equipamentos** incorporados ao **ativo imobilizado**; (ii) **edificações** e benfeitorias em imóveis; e (iii) **bens** incorporados ao **ativo intangível**.

Créditos de **estoque de bens materiais** existentes em 1/1/27 resultantes de compras: (i) efetuadas por **contribuintes** sujeitos ao **regime cumulativo**; (ii) produtos aquiridos nos regimes de **substituição tributária** ou de **monofasia**; e (iii) contribuintes com apuração de **receitas** sujeitas ao regime cumulativo.

Saldo de Créditos Escriturais - Especificidades

Disposições Gerais

O saldo de créditos escriturais remanescentes serão automaticamente compensáveis na apuração da CBS a partir de janeiro 2027.

A despeito de possível fiscalização futura, não há requisitos previstos para validação do saldo acumulado, que poderá ser convertido no valor registrado na EFD em 31/12/26.

Alternativamente, poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Os saldos poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação (regra geral, em 31/1/32).

Prazo de 5 anos para utilização ?

Limitação de direito? O fisco sustentará que pode compensar ou ressarcir!

Devoluções - Especificidades

Disposições Gerais

Os créditos relativos a devoluções serão calculados com base nos valores de PIS e COFINS incidentes sobre a venda.

Deverão ser considerados os valores de base de cálculo (preço) e alíquotas aplicadas à época das vendas, conforme regime de apuração do contribuinte.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação. A rigor valerá a data da devolução.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o ressarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?

Aqui não cabe o argumento da compensação ou ressarcimento! Baixo Impacto!

Amortização, Depreciação e Quota - Especificidades

Disposições Gerais

Os saldos de créditos das contribuições apropriáveis com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, permanecerão na mesma sistemática disposta na legislação vigente em 31/12/26.

A regra se aplicará, inclusive, aos bens adquiridos até 31/12/26 e cujos créditos ainda não tenham se iniciado.

Os créditos poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação. A rigor valerá a data da devolução.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o ressarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação (lançamento da parcela).

Créditos Presumidos - Especificidades

Disposições Gerais

Será permitida a apuração de créditos presumidos da CBS sobre o estoque de bens materiais existente em 1/1/27.

Os créditos poderão ser apropriados em relação a bens adquiridos para revenda, industrialização ou prestação de serviços, submetidos à incidência das contribuições: (i) por contribuintes que se sujeitavam ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS; (ii) relativos a receitas sujeitas ao regime cumulativo; e (iii) referentes a produtos adquiridos sujeitos aos regimes de substituição tributária e monofásico (maquinas, implementos, autopeças, produtos farmacêuticos e perfumaria etc.)

O Poder Executivo disciplinará a forma de verificação do estoque: inventário; valoração ou método alternativo.

O cálculo dos créditos se dará mediante a aplicação do percentual (i) de 9,25%, no caso dos bens adquiridos no país; e (ii) efetivamente aplicado na importação, no caso dos importados.

Restrições

Os créditos convertidos deverão ser utilizados em 12 parcelas iguais e sucessivas, contadas a partir do período subsequente ao da apropriação (lançamento da parcela).

Os créditos deverão ser apurados e apropriados até 31/7/27.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o resarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?

Aqui não cabe o argumento da compensação ou resarcimento!
Baixo Impacto!

CBS: Ações necessárias para a transição



Classificação do estoque para verificação de impactos e potenciais perdas de crédito.



Quantificação dos créditos conforme a origem.



Programar a utilização dos créditos conforme vencimento, priorizando os créditos presumidos – prazo de 12 meses.



Antecipar efeitos no fluxo de caixa. Estoque antigo: vendas tributadas sem o crédito autorizado!



Contribuintes do regime cumulativo: Limitação aos créditos – licenças!



Identificados os impactos, avaliar medidas para proteção dos direitos!

IBS: Utilização de Saldo Credor do ICMS (EC 132/23)

Os saldos credores relativos ao ICMS existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes (art. 134 dos ADCT). Será editada lei complementar para regular o uso dos saldos (PLP 108/24).

<p>Saldos de créditos admitidos pela legislação em vigor (31/12/26) e que tenham sido homologados pelas respectivos UFs. A LC definirá o prazo de análise, havendo a homologação tácita após o período.</p>	<p>O saldo homologado será informado pelos Estados ao CG para que seja compensado com o IBS: (i) pelo prazo remanescente (1/48), no caso de bens do ativo; e (ii) em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.</p>	<p>A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substitui-lo.</p>	<p>A LC disciplinará também (i) as regras gerais do parcelamento (20 anos); (ii) as transferências de saldos para terceiros; e (iii) a forma de ressarcimento, caso não seja possível o uso do crédito parcelado.</p>
---	--	--	---

IBS: Homologação dos Saldos de ICMS (art. 147 PLP 108/24)

 <p>Créditos Ordinários - O pedido de homologação do saldo de crédito deverá ser apresentado, no máximo, até 1/1/38. As UFs deverão se pronunciar sobre a homologação em até 24 meses.</p>	 <p>Créditos de Ativo Imobilizado - O pedido de homologação deve ser apresentado no período de aquisição (após 1/1/29). As UFs deverão se pronunciar sobre a homologação em até 60 dias (prorrogável se em fiscalização).</p>	 <p>Na ausência de resposta ao pedido, os saldos serão considerados tacitamente homologados.</p>
 <p>A homologação tácita não impede a apuração de valores dos saldos no prazo de decadência do direito de fiscalização.</p>	 <p>Havendo lançamento relativo ao saldo tacitamente homologado, o uso parcelado dos créditos (240) será suspenso, no limite do lançamento, até decisão final administrativa.</p>	 <p>O pedido de homologação de saldo credor será processado nos termos da legislação da UF.</p>

IBS: Compensação, Transferência e Ressarcimento (PLP 108/24)



Havendo concordância da UF, o saldo credor homologado poderá ser usado para compensação de débito de ICMS, definitivamente constituído ou não (art. 148).



Após a homologação do crédito, as UFs terão 30 dias para informar ao CG (i) o valor homologado, e (ii) a data de conclusão da compensação, segregando os créditos de ativo dos demais.



O saldo informado ao CG poderá ser compensado com o IBS: (i) no prazo remanescente 1/48, no caso dos ativos; e (ii) em 240 parcelas, em relação aos demais.



O saldo credor homologado poderá ser transferido a terceiros, que poderá compensá-lo com (i) débitos de ICMS, constituidos ou não; ou (ii) com o IBS, por ele devido, na mesma quantidade de parcelas homologadas ao cedente.



Na impossibilidade de compensação do saldo cedido, alternativamente, este poderá ser resarcido ao titular, em até 90 dias, após o encerramento do mês em que ocorreria a compensação da parcela transferida.



A transferência e o pagamento do resarcimento ficam condicionados à regularidade fiscal do titular.

IBS: Créditos do ICMS-ST (PLP 108/24)

O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31/12/32, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, poderá creditar-se do imposto retido por antecipação.

O **valor** do crédito corresponderá: (i) ao valor **ICMS-ST retido**, no caso de aquisição do substituto; (ii) ao **ICMS-ST recolhido** na entrada; (iii) ao **ICMS-ST informado** na NF-e, nas demais hipóteses.

Não sendo possível **identificar** o valor do ICMS-ST, o crédito será apurado com base na **média de entradas** dos últimos **3 meses**.

Para **apropriar** o crédito o contribuinte deverá: (i) **inventariar** as mercadorias em **estoque**; (ii) **apurar** o valor do **ICMS-ST** correspondente; encaminhar o inventário e apuração para a UF e para o CG.

As UFs, em até **60 dias**, informarão ao CG o **valor do crédito**, que poderá ser **compensado** com o IBS em **12 parcelas** iguais e sucessivas. Excedido o prazo, o CG aprovará o crédito, que poderá ser revisto pela UF em qualquer hipótese.

IBS: Ações necessárias para a transição



Classificação do estoque para verificação de impactos e potenciais perdas de crédito.



Quantificação dos créditos conforme a origem (saldo, ativo, ST).



Programar a utilização dos créditos conforme vencimento: ICMS-ST prazo de 12 meses.



Antecipar efeitos no fluxo de caixa. Estoque antigo: vendas tributadas sem o crédito homologado!



PLP não prevê ressarcimento pelo contribuinte original!



Identificados os impactos, avaliar medidas para proteção dos direitos!

IBS: Pontos passíveis de questionamento

Legalidade da exigência de homologação prévia dos saldos. Deveria ser igual aos créditos da CBS: se há irregularidade, glosa dos créditos!

Prazo de homologação prévia de 2 anos. Efeito: vendas tributadas pelo IBS e sem crédito da compra! Violação aos princípios da não cumulatividade e vedação ao confisco! (Precedentes STF)

Legalidade da atualização (IPCA) apenas após 2033. Atualização em 20 anos implica perda do valor presente.

Ausência de uniformização do procedimento de homologação: definição por cada UF! Dificuldade de geração de arquivos, custos, tempo de preparação?

Fluxo de caixa na transição: (i) créditos acumulados; (ii) aumento do saldos no final da transição; (iii) devolução dos saldos em 20 anos?

Os saldos de ICMS homologados reduzirão a arrecadação do IBS das UFs. Haverá resistência para validação de créditos legítimos? Possível uso de critérios restritivos na homologação?

Transição de 5 anos. Limitação para compensação antecipada de créditos de ICMS com débitos de IBS durante o período!



Reforma Tributária: Não Cumulatividade Plena

IBS e CBS: Implementação - Linha do Tempo

2023	2024 e 2025	2026	2027 e 2028	2029 e 2032	2033
<p>Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023;</p> <p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lep 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lep 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>Ano de teste da CBS e do IBS, alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS;</p>	<p>CBS, alíquota reduzida em 0,1%;</p> <p>Extinção PIS/COFINS;</p> <p>IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal;</p> <p>Cobrança do Imposto Seletivo;</p> <p>Redução a zero das alíquotas de IPI sobre todos os produtos, exceto aqueles que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus;</p>	<p>Transição de ICMS e ISS para o IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10% em 2029 - 20% em 2030 - 30% em 2031 - 40% em 2032 	<p>Vigência integral do novo modelo e extinção de ICMS e ISS;</p>

IBS e CBS: Modalidades de Extinção do Pagamento (art. 27)



Compensação com Créditos (I)

Compensação com créditos de IBS e CBS **apropriados** pelo contribuinte (art. 47), exceto uso e consumo (art. 57).



Recolhimento pelo Contribuinte (II)

Contribuinte deve pagar o saldo de IBS e CBS apurado (art. 45), **após compensações dos créditos e retenções (split payment)**, recolhimento pelo adquirente ou responsável.



Split Payment (III)

Nas transações de pagamento, os prestadores de serviço e as instituições operadoras de pagamento deverão **segregar e recolher o IBS e a CBS ao CG e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação** (art. 31).



Recolhimento pelo Adquirente (IV)

O **adquirente** de bem ou serviço contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular **poderá pagar os tributos do fornecedor**, caso o pagamento seja efetuado por meio que não permita a segregação (**split payment**) (art. 35).



Recolhimento por responsável (V)

A legislação poderá atribuir responsáveis legais para a realização do recolhimento do IBS e da CBS devidos nas operações efetuadas por contribuintes.

9845.78

66.15

Não Cumulatividade – Fundamento Constitucional

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: (...) IV - regras de não cumulatividade e de creditamento”.

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: (...) IV - regras de não cumulatividade e de creditamento”.

“Art. 156-A. (...) § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade (...) VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;”

CBS e IBS: Não Cumulatividade – Condições Gerais (art. 47)

“O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas (...) dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal (...) e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.”



Apropriação **será** realizada de forma **segregada**, sendo **vedada**, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com CBS (compensação cruzada).



Apropriação **está condicionada à comprovação** da operação por meio de **documento fiscal eletrônico idôneo** (exceto combustíveis monofásicos).



Os créditos **corresponderão** aos valores dos débitos **destacados** no documento fiscal de aquisição e **extintos*** por qualquer das modalidades previstas.



Nas hipóteses previstas na Lei Complementar, permite-se a apropriação de **crédito presumido** da CBS e do IBS.

CBS e IBS: Não Cumulatividade – Extinção

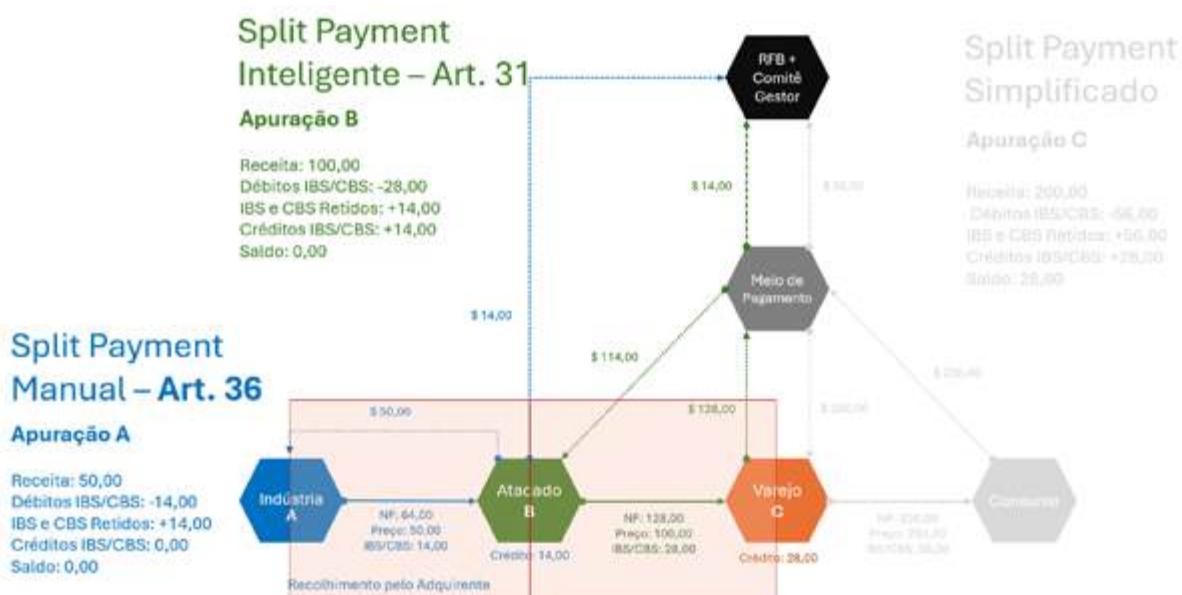
Art. 48. Ficará dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos de que trata o caput do art. 47 desta Lei Complementar, exclusivamente, se não houver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção:

I - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar; ou

II - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a apropriação dos créditos ficará condicionada ao destaque dos valores corretos do IBS e da CBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.

Split Payment – Modalidades



Split Payment – Modalidades



Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal (art. 57)

Art. 48. Ficará dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos de que trata o caput do art. 47 desta Lei Complementar, exclusivamente, se não houver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção:

I - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar; ou

II - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a apropriação dos créditos ficará condicionada ao destaque dos valores corretos do IBS e da CBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.



* Exceto se comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados.

** Exceto se comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados por empresas de segurança.

*** Exceto se comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes.



Exceções: (i) uniformes e fardamentos; (ii) EPI; (iii) alimentação, serviços de saúde e serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; (iv) serviços de planos de assistência à saúde, vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação em decorrência de acordo ou convênio coletivo de trabalho, e (v) benefícios educacionais decorrência de acordo ou convênio coletivo de trabalho, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.



Art. 276. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.



Serviços de **transporte público coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário** de caráter urbano, semiurbano e metropolitano (Art. 285).



Art. 283. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.



Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS para os adquirentes de bens e serviços da SAF, com exceção da aquisição de direitos desportivos. (Art. 293)

Créditos da CBS e do IBS – Outras Disposições

Os créditos serão apropriados e compensados ou resarcidos pelo **valor nominal**, vedada a correção ou atualização monetária.

O prazo para utilização é de **5 anos**, contado do **período de apuração subsequente ao da apropriação** do crédito.

Vedada a **transferência** dos créditos de IBS e CBS, exceto no caso de fusão, cisão ou incorporação.

Regimes Específicos – Apuração alternativa de Créditos



Serviços financeiros;



Agências de viagens e de turismo;



Planos de assistência à saúde;



Operações com bens imóveis;



Bares e restaurantes;



Atividade desenvolvida por SAF;



Concurso de prognósticos;



Aviação regional;



Hotelaria e Parques de diversão;



Transporte coletivo de passageiros.

1

Com o saldo a recolher do IBS e da CBS **vencido**, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos legais.

2

Com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores **do mesmo período de apuração**, observada a ordem cronológica.

3

Respectivamente, com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores de **períodos de apuração subsequentes**.



Prazo de 5 anos

Saldos Credores – Ressarcimento (art. 39)

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 45 ao final do período de apuração poderá solicitar seu **ressarcimento integral ou parcial**.

A análise dos pedidos competirá ao **Comitê Gestor** do IBS para o IBS e à **Receita Federal do Brasil** (RFB) para a CBS.

Os pedidos deverão ser analisados nos seguintes prazos:

Até 30 dias - Contribuintes em Programas de conformidade.

Até 60 dias - Para pedidos relativos a créditos do ativo imobilizado ou com valor até 150% da média mensal (24 meses) dos saldos.

Até 180 dias para demais casos.

Se não houver manifestação no prazo, o crédito será resarcido em **até 15 dias**.

Saldo credor com ressarcimento solicitado será corrigido pela **taxa Selic mais 1% ao mês**, quando o pagamento ocorrer a partir do segundo mês após o pedido.

Suspensão dos prazos em caso de fiscalização (limite de 360 dias).



Prazo de 5 anos

Imunidade, Isenção, Suspensão e Aliquota Zero (arts. 49 a 52)

As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços, exceto os créditos presumidos expressamente previstos.



A **imunidade** e a **isenção** acarretarão a **anulação dos créditos** relativos às operações anteriores. A anulação dos créditos será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

Anulação **não se aplica** nos casos de: (i) **Exportações**; (ii) Operações com de **livros, jornais, periódicos** e do **papel** destinado a sua impressão; e (iii) **Serviço** de comunicação nas modalidades **de radiodifusão sonora e de sons e imagens** de recepção livre e gratuita.

0%

No caso de operações sujeitas a **alíquota zero**, serão **mantidos os créditos** relativos às operações anteriores.

(Ex. dispositivos médicos; medicamentos; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; produtos hortícolas, frutas e ovos e outros)

➤ Estornos, Devoluções e Recuperação

KL
A



Estorno Integral



Devolução



Estorno Proporcional



Falência

O adquirente deverá **estornar** o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a **perecer, deteriorar-se** ou ser objeto de **roubo, furto ou extravio** (inclusive bem do **imobilizado** – art. 108 LC 214).

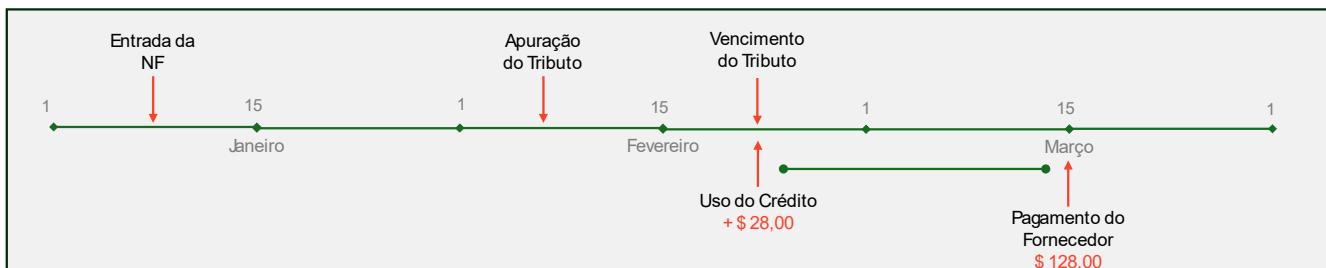
Na **devolução** e no **cancelamento** de operações por **adquirente não contribuinte** no regime regular, o fornecedor **poderá apropriar** créditos nos valores dos **débitos incidentes** na operação devolvida ou cancelada.

Operações sujeitas a **alíquota reduzida NÃO acarretarão o estorno**, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, **salvo quando expressamente previsto** na Lei Complementar.

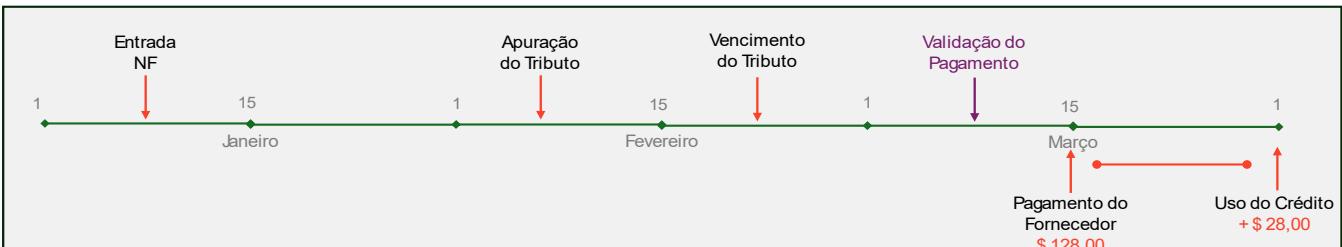
Permite crédito dos **débitos extintos** relativos a fornecimentos de bens e serviços **não pagos** por adquirente que tenha a falência decretada: (i) **créditos não apropriados** pelo adquirente; (ii) **operação contabilizada**; (iii) **o pagamento dos credores encerrado definitivamente**.

Efeitos na Apuração: Modelo Atual x Reforma (Validação)

Modelo Atual



Reforma - Piloto



Pontos passíveis de questionamento

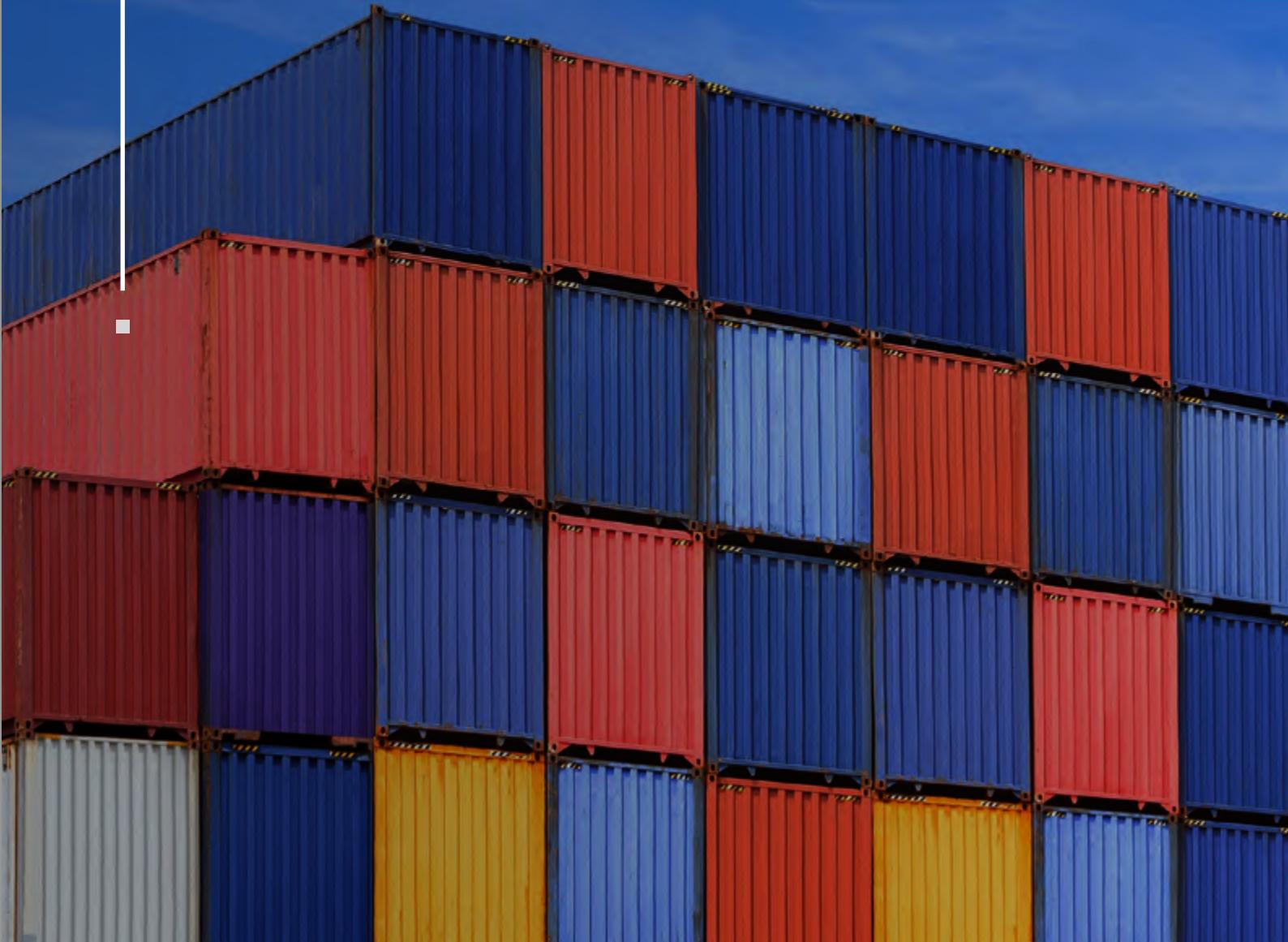
Legalidade da exigência de **Extinção prévia** pelo fornecedor?
Poder de polícia?

Decadência – limite de compensação ou ressarcimento de 5 anos?

Ressarcimento de saldos acumulados. Notas técnicas e comentários alertam para a necessidade de **capacidade operacional** e **fontes de caixa**.

Os bens utilizados de forma preponderante na atividade econômica não serão considerados de uso e consumo pessoal. **Critérios taxativos podem limitar** a amplitude da exceção, afastando o critério de preponderância.

Fluxo de caixa: validação do crédito pela RFB e CG.



Reforma Tributária e Operações de Comércio Exterior

IBS e CBS: Implementação - Linha do Tempo

2023	2024 e 2025	2026	2027 e 2028	2029 e 2032	2033
<p>Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023;</p> <p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lcp. 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>PLP 108/24 – Comitê Gestor, Processo Administrativo Tributário, Distribuição da arrecadação e Outros;</p> <p>PLP 7/2024 – Altera Lcp. 123/03 – SIMPLES;</p> <p>PLP 50/2024 – Regulamentação de apuração, recolhimento, fiscalização e cobrança;</p> <p>Notas Técnicas – Documentos Fiscais Eletrônicos;</p> <p>Lei Complementar 214/25 – Institui IBS, CBS e o Imposto Seletivo e Outros;</p>	<p>Ano de teste da CBS e do IBS, alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS;</p>	<p>CBS, alíquota reduzida em 0,1%;</p> <p>Extinção PIS/COFINS;</p> <p>IBS, aplicação das alíquotas de 0,05% Estadual e 0,05% Municipal;</p> <p>Cobrança do Imposto Seletivo;</p>	<p>Transição de ICMS e ISS para o IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10% em 2029 - 20% em 2030 - 30% em 2031 - 40% em 2032 	<p>Vigência integral do novo modelo e extinção de ICMS e ISS;</p>

Importação – Hipótese de Incidência

(Art. 63 LC 214/2025)

- IBS e CBS incidem sobre a importação de BENS ou SERVIÇOS do exterior realizada por:
 - Pessoa física;
 - Pessoa jurídica;
 - Entidade sem personalidade jurídica.
- A incidência ocorre mesmo que o importador não esteja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular do IBS/CBS.

- Não importa a finalidade da importação.

Observação: Importações estão sujeitas às regras gerais das operações onerosas com bens e serviços.

Importação de Bens Imateriais* e Serviços

(Art. 64 LC 214/2025)



*Direitos, licenças, patentes, softwares etc.

Importação de Bens Imateriais* e Serviços

(Art. 64 LC 214/2025)

Fato Gerador (art. 10)

Art. 10.

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

(...)

III - do **término do fornecimento**, no caso dos demais serviços;

(...)

§ 3º Nas operações de **execução continuada ou fracionada** em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço (...) considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, **caso ocorra pagamento**, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

- a) serão exigidas ANTECIPAÇÕES dos tributos, calculadas da seguinte forma: 1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga; 2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;
- b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração;

II - na data do fornecimento:

- a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:
 - 1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
 - 2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;
- b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e
- c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Local da Operação (art. 11)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

(...)

III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o **local da prestação do serviço**;

IV - serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o **local do evento** a que se refere o serviço;

V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;

VI - serviço de transporte de passageiros, o local de **início do transporte**;

VII - serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao **destinatário constante no documento fiscal**;

(...)

IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do **domicílio principal do: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas.**

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - o local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, que deverá considerar:

a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e

b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual **seja fornecido o bem ou serviço;**

(...)

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do caput deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da **operação o domicílio do destinatário.**

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso X do caput deste artigo às operações de **cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.**

Importação de Bens Imateriais e Serviços

Sujeição Passiva

- Adquirente;
- Caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, o destinatário é contribuinte do IBS e da CBS;
- Responsabilidade solidária: fornecedor residente ou domiciliado no exterior;
- Plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento do IBS/CBS relativo às importações realizadas por seu intermédio.

Plataformas Digitais

- Plataformas digitais, inclusive estrangeiras, devem se inscrever no cadastro do IBS/CBS.*
- Não inscritas: IBS e CBS recolhidos pela instituição de câmbio, com ajuste de diferenças pelo adquirente.

Importação de Bens Materiais

Fato Gerador

Entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional (Art. 65 da LC 214/2025).

Exceções

Devolução por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição, consignações, extravio, destruição etc. (Art. 66 da LC 214/2025).

Momento de apuração

Liberação dos bens para consumo ou regime de admissão temporária, lançamento de crédito tributário (Art. 67 da LC 214/2025).

Local da importação

Local de entrega ao destinatário final, domicílio do adquirente (em caso de mercadoria armazenada em entreposto), local do extravio (Art. 68 da LC 214/2025).

Base de cálculo

Valor aduaneiro + II + IS + outros impostos, taxas e contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, exceto IPI,

Alíquotas

Mesmas alíquotas dos bens nacionais (Art. 71 da LC 214/2025).

Tema 520 do STF: UF onde está domiciliado o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

Importação de Bens Materiais

Sujeição Passiva:

- Importador
- Adquirente da mercadoria entrepostada (importação **por conta e ordem de terceiro**, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é o adquirente dos bens no exterior)
- Hipóteses de responsabilidade por substituição (transportador, depositário, beneficiário de regime aduaneiro especial e beneficiário que der causa ao descumprimento de aplicação de regime aduaneiro suspensivo)
- Hipóteses de responsabilidade solidária (quem registra a DI, encomendante, expedidor, tomador de serviço, **despachante aduaneiro** etc).

Conta e ordem: Passa a ser contribuinte e não apenas responsável solidário – descompasso com a legislação do II (Arts. 31 e 32 do DL 37/66)

Despachante aduaneiro: Se trata apenas de um prestador de serviço!

Inscrição

Todos os sujeitos passivos (contribuintes e responsáveis) devem se inscrever para cumprir obrigações relativas a IBS e CBS sobre importações (Art. 75 da LC 214/25).

Pagamento

O pagamento do IBS e da CBS deve ocorrer até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, com possibilidade de postergação para OEA (Art. 76 da LC 214/25).

Não cumulatividade

Possibilidade de apropriação de créditos dos valores pagos na importação (Art. 78 da LC 214/25).

› Quem possui diferimento de ICMS na importação, terá um desembolso de caixa maior no momento do desembaraço para pagamento do IBS/CBS, mas haverá possibilidade de apropriar os créditos e, eventualmente, solicitar resarcimento do saldo a recuperar verificado ao final do período de apuração.

Exportação de Bens e Serviços

- Imunidade às exportações de bens e serviços (art. 8º e 79), assegurado ao exportador a apropriação e utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou serviço.
- Imunidade alcança, inclusive, exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada em regulamento
- Suspensão de IBS/CBS no fornecimento de bens materiais com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, desde que realizada a devida habilitação mediante ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB

Conceito de exportação:

fornecimento para um residente e domiciliado no exterior e consumo no exterior (Art. 80)

- > Prestação de serviços para residente ou domiciliado no exterior relacionada a bem imóvel localizado no exterior ou bem móvel que ingresso no País para prestação de serviços e retorno ao exterior após a sua conclusão, observado prazo regulamentar.
- > Prestação de serviços de intermediação na distribuição (comissão de agente), seguro de cargas, despacho e armazenagem, transportes, manuseio de cargas, consolidação e desconsolidação documental, etc.

- Suspensão do IBS e CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda aos requisitos da LC:
 - Certificação OEA
 - PL = ou > R\$1 milhão e uma vez o valor total dos tributos suspensos
 - Opção pelo DTE e escrituração contábil digital
 - Regularidade Fiscal
- IS sobre a extração de bens mineiros → alíquota máxima de 0,25%
- Suspensão IBS/CBS nas vendas de produtos agropecuários *in natura* para contribuinte que promova exportação para o exterior (Mais de 50% da RB dos últimos 3 anos com origem em exportações, devidamente habilitados)

Suspensão se converte em alíquota zero após a exportação
Prazo: 180 dias para exportação

ISS e Reforma Tributária – Exportação de Serviços

- ISS não incide na exportação de serviços, exceto quando o resultado se verifica no Brasil → conceito controvertido (Art. 2º da LC 116/03)
- Há decisões do STJ vinculando resultado ao local da execução e outras à utilidade do tomador no exterior.
- Com a Reforma Tributária, haverá imunidade às exportações de serviços (art. 8º e 79) com manutenção de créditos.
- Exportação = fornecimento a não residente + consumo no exterior → art. 80
- **IMPORTANTE:** Os contratos precisam evidenciar o consumo no exterior (cláusulas, escopo, KPIs, público-alvo, relatórios de uso, faturamento) para mitigar o risco de ISS durante a transição e assegurar imunidade do IBS/CBS.

Regimes Aduaneiros Especiais (Arts. 84 a 93)

Trânsito Aduaneiro

- Suspende o pagamento do IBS/CBS enquanto os bens estiverem sob trânsito aduaneiro
- Trânsito de Importação, de passagem, de exportação/reexportação.

Regimes de depósito

- Suspensão do IBS e CBS enquanto os bens estiverem armazenados em depósito aduaneiro especial, conforme definido em regulamento.
- Não se aplica ao DAC, pois os bens admitidos são considerados exportados.

Regimes de Permanência Temporária

- Suspensão do IBS e CBS para bens que ingressam temporariamente no país ou saiam temporariamente para o exterior.
- Quando para uso econômico, a suspensão será parcial, com pagamento proporcional (0,033% ao dia sobre os tributos devidos).

Regimes de Aperfeiçoamento

Suspensão de IBS e CBS na importação de bens para processamento, transformação ou montagem no Brasil. Inclusão de drawback na modalidade suspensão e o Recof. Se os bens não forem exportados ou utilizados conforme o regime, os tributos deverão ser pagos com multa e juros. Na exportação temporária para industrialização, tributos sobre o retorno serão calculados com base no valor agregado.

Repetro

- Suspensão de IBS e CBS, até 31/12/2040, para:
- Importação de bens para exploração e produção de petróleo e gás;
 - Atividades de transporte e armazenamento de gás natural liquefeito;
 - Importação definitiva de bens p/ o setor à conversão em alíquota 0 após 5 anos;
 - Aquisição de insumos para industrialização de produtos destinados ao setor;
 - Construção/conversão de bens contratados por empresas estrangeiras.

Remessas internacionais (Art. 94 a 97)

- A isenção apenas nas remessas onde remetente e destinatário são PF e não haja intermediação de plataforma digital;
- A plataforma digital é a responsável pelo pagamento do IBS e da CBS.
- O fornecedor estrangeiro e o destinatário final no Brasil, são solidariamente responsáveis caso a plataforma não efetue o pagamento.

ZPE (Arts. 99 a 104)

- Suspensão do IBS/CBS na importação ou aquisição interna de bens de capital e insumos
- Venda Interna → Exige o pagamento do tributo suspenso (com acréscimos) e do tributo da própria operação de venda.

Pontos Relevantes

- Obrigação de emissão de documento fiscal eletrônico inclusive nas exportações e importações: Quem será o responsável legal pela emissão dos documentos fiscais? Momento do processo de venda para emissão dos documentos? Sistema eletrônico para transmissão?
- Nas operações triangulares, onde a mercadoria é entregue diretamente para o cliente do importador, qual é o local da entrega?
- A Reforma Tributária redefine a lógica dos corredores de importação. Estratégias antes vantajosas, deixam de gerar benefícios, exigindo um novo planejamento das cadeias logísticas.
- Ainda não há definição com relação à tributação das compras internacionais via marketplaces. Atualização do Remessa Conforme? → aguardar regulamentação para cadastro de fornecedor estrangeiro.
- Cálculo do impacto no fluxo de caixa para empresas que possuem benefícios fiscais na importação.

Nosso time



Álvaro Lucasechi



José Flávio Pacheco

